

Processo nº 0800145-73.2024.8.10.0019

Requerente: -----

Requerido: **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP**

SENTENÇA:

Trata-se de pedido formulado por ----- em face de **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP**, por intermédio do qual informa que no dia 14/02/2024 solicitou os serviços da plataforma, tendo posteriormente cancelado a corrida, mas verificou que o motorista não atendeu ao seu pedido, iniciando uma viagem fictícia, com encerramento em bairro diverso daquele em que reside. Que recebeu comunicação da empresa Ré asseverando que estava devendo o deslocamento no valor de R\$ 43,52 (quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Entrou em contato com a plataforma, não obtendo sucesso, ficando sem poder utilizar a plataforma até março/2024. Busca o cancelamento da cobrança, e ainda, indenização por danos morais.

Contestação juntada aos autos, por intermédio da qual **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** suscita preliminares, e no mérito informa além de já ter cancelado a cobrança, que a Autora descumpriu os Termo Gerais de Uso da Plataforma. Pugna pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Preliminarmente, suscita **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** a sua ilegitimidade passiva, ao asseverar que a culpa por não dar baixa na viagem é do motorista.

Rejeito.

O incidente ocorreu com motorista parceiro credenciado ao Réu, o que a torna solidário.

Em relação à falta de interesse de agir em razão de solução administrativa, o Juízo analisará a ocorrência de eventual dano moral em razão do bloqueio da conta da Autora para utilização dos serviços da plataforma.

Agora o mérito.

Compulsados os autos, verifico assistir parcial razão à Autora em sua demanda.

Ao contrário do que sustenta, o **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** integra a cadeia de consumo, afere lucro com as viagens realizadas, tornando-se responsável solidário por eventual má prestação de serviço de seus motoristas parceiros.

No caso dos autos, o documento de Id. nº 114158323/PJE, comprova que o motorista parceiro ----
----- informou corrida fictícia, quando deveria obrigatoriamente ter cancelado o pedido de viagem, a fim de não gerar qualquer cobrança para a Autora.

A conduta foi imprópria, ilegal, e pelo relato dos autos não trouxe qualquer reprimenda ao motorista parceiro por parte da **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP**.



Menos mal que a atendeu a pedido administrativo realizado junto ao PROCON/MA e cancelou a

Número do documento: 24042920035043000000109315139

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042920035043000000109315139>

Assinado eletronicamente por: DIVA MARIA DE BARROS MENDES - 29/04/2024 20:03:50

Num. 117568366 - Pág. 1

cobrança do valor de R\$ 43,52 (quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), não gerando para si um faturamento indevido por enriquecimento sem causa.

Neste ponto a demanda perde seu objeto.

Todavia, o fato relatado ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Houve quebra de confiança, frustração e nítido abalo em razão de cobrança financeira inesperada e indevida.

A ação temerária da **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** e de seu motorista parceiro gerou temporária restrição no cadastro da Reclamante, o que a impediu de utilizar os serviços da plataforma.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que por correta a fixação da indenização total em R\$ 1.000,00 (mil reais), mostrando-se suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Reclamante, sem lhe causar enriquecimento sem causa, e de outra banda, para inibir o Reclamado da prática de atos semelhantes, sem causar maiores abalos em seu patrimônio.

Ante ao Exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Autora para **CONDENAR 99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP a PAGAR à** ----- indenização por danos morais no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão corrigidos com base no Enunciado nº 10/TRCC, e colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO).

Os valores referentes à indenização moral deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO).

Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Executado para pagamento (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC). Incidirá na mesma multa se, efetuado o depósito, o comprovante não for juntado aos autos até o dia subsequente do termo final do prazo (Enunciado 19 das TRCC/MA), quando deverá a Autora requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial e para eventual desarquivamento dos autos), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença.

São Luís (MA), data do sistema.

Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES



Juíza de Direito, Titular

Número do documento: 24042920035043000000109315139

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042920035043000000109315139>

Assinado eletronicamente por: DIVA MARIA DE BARROS MENDES - 29/04/2024 20:03:50

Num. 117568366 - Pág. 2